



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

gRegistro: 2025.0000430758

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0025686-49.2011.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes ANTONIO CARLOS GANDINI, GERALDO PUPIN FILHO, GERSON BORGES RONCARI, HILDA CINTO BIAGI, MARIA HELENA DE AZEVEDO BARBIRATO, NEUSA MARIA DAL PICOLO OLIVEIRA, OLIVIA SQUARISI FELICIO, SALEM GEORGES NESSRALLAH, THEREZA SQUARIZI e VIVIANA PUPIN ZANELLA, é embargado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 1º de maio de 2025.

EDUARDO VELHO
Relator
Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL nº 0025686-49.2011.8.26.0053/50000

EMBARGTES: ANTONIO CARLOS GANDINI, GERALDO PUPIN FILHO, GERSON BORGES RONCARI, HILDA CINTO BIAGI, MARIA HELENA DE AZEVEDO BARBIRATO, NEUSA MARIA DAL PICOLO OLIVEIRA, OLIVIA SQUARISI FELICIO, SALEM GEORGES NESSRALLAH, THEREZA SQUARIZI E VIVIANA PUPIN ZANELLA

EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A

PERITO (TERCEIRO): MARA CRISTIANE GIOVANETTI

VOTO nº 22465

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Oposição ao acórdão que negou provimento ao recurso da exequente contra a sentença de extinção do processo de cumprimento da sentença – Exequente que foi instado a manifestação acerca de eventual saldo remanescente e quedou-se inerte – Sentença escoreita.

Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 1607/1610, que negou provimento ao recurso de apelação do exequente contra a sentença de extinção pelo pagamento, nos autos de cumprimento da sentença.

Narra o embargante a necessidade de recálculo do saldo remanescente, pois não foram contabilizados os juros remuneratórios e os juros moratórios. Aduz que não havia dado quitação do débito e que erro de cálculo não transita em julgado.

Manifestação do embargado a fls. 11/13 dos autos principais.

É O RELATÓRIO.

Conheço dos embargos opostos tempestivamente.

Tem-se que a parte exequente foi instada para manifestação acerca da

suficiência do valor depositado (fls. 803), mas ficou-se inerte.

“Digam os exequentes se o depósito de fls. 789 é suficiente para satisfação do crédito, nos termos do art. 924, II do CPC, em 15 (quinze) dias, interpretando-se o silêncio como concordância tácita.”

Sem manifestação, sobreveio sentença de extinção pelo pagamento.

Ora, uma vez intimada para manifestação a respeito da extinção da execução, a exequente deixou o prazo escorrer *“in albis”*. Assim, houve concordância tácita, sendo descabida qualquer irresignação nesse sentido.

Convém frisar que a exequente foi alertada, na r. decisão que assinou prazo para manifestação, de que o silêncio importaria em concordância com a satisfação do crédito para extinção do feito.

Ciente da determinação, a exequente tinha duas opções: a de pleitear eventual saldo remanescente, ou a de quedar-se inerte, a fim de ser interpretado como satisfeito o crédito, tendo optado a mesma pela segunda alternativa.

Assim, inexistente no acórdão qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justificasse a interposição do recurso em análise.

Pelo exposto, **REJEITO OS EMBARGOS.**

EDUARDO VELHO

Relator